



Número: **1015744-89.2020.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **12/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25493 7891	15/06/2020 18:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO: 1015744-89.2020.4.01.3900  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)  
AUTOR: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), tencionando tutela provisória de urgência que obrigue as requeridas a distribuírem emergencialmente cestas básicas e kits de higiene suficientes para todas as famílias indígenas sob atribuição da Coordenadoria da FUNAI Baixo-Tocantins (CR Baixo-Tocantins) e da Coordenadoria do Sul Kayapó (CR Sul Kayapó), enquanto persistirem o estado de emergência decorrente da pandemia do COVID-19, em razão dos riscos à saúde e à segurança alimentar dessas comunidades.

Alega o MPF que o isolamento imposto às comunidades indígenas por conta da pandemia do novo Coronavírus as inseriu em situação de vulnerabilidade social, pelo que necessitam de amparo do Estado por meio de fornecimento mensal de cestas básicas e produtos de higiene, o que não vem sendo feito a contento pelas requeridas.

Relato o suficiente decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC a tutela provisória será concedida quando se verificar a probabilidade do direito e o perigo concreto de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se de modalidade de urgência que, para além de exigir a presença da situação de risco jurisdicional qualificado, pressupõe a demonstração do *fumus boni iuris*.

No caso concreto, o *parquet* demonstra que o vírus SARS-Cov/2 já contaminou e causou óbitos de indivíduos das comunidades indígenas situadas no estado do Pará, conforme informações extraídas do sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

Também demonstrou que há diversos estudos científicos e manifestações oficiais e órgão governamentais que atestam o risco de genocídio de povos indígenas em decorrência da pandemia COVID-19, tendo em vista as características sociais e culturais próprias dessas comunidades, que potencializam a disseminação da doença, além de serem constituídos de indivíduos que apresentam maior vulnerabilidade a infecções em razão da condição social e biológica.

Nesse sentido, o Relatório-síntese elaborado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e pelo Observatório da Covid-19 da Fundação Oswaldo Cruz, referente ao seminário “*Vulnerabilidades, impactos e o enfrentamento ao Covid-19 no contexto dos povos indígenas: reflexões para a ação*” (ID n. 253512889), bem como o Relatório de pesquisa denominado “*Risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas: considerações preliminares sobre vulnerabilidade geográfica e sociodemográfica*”, realizado pela Fundação Oswaldo Cruz e Fundação Getúlio Vargas (ID n. 253486949), asseveram a existência



de registros históricos de grande mortalidade e até extermínio de populações indígenas em razão de epidemias ocorridas no passado, tais como decorrente de Sarampo, varíola e do Virus Influenza; com destaque para o fato de que historicamente os povos indígenas são mais vulneráveis a infecções respiratórias agudas.

Lado outro, a situação de acentuada vulnerabilidade da população indígenas frente aos efeitos do SARS-Cov/2 decorre das condições de vida de saúde desses povos, pois esses fatores implicam em maior velocidade de disseminação do vírus nas aldeias, conforme Nota Técnica “COVID-19 e os povos indígenas: desafios e medidas para controle do seu avanço”, subscrita pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) e Associação Brasileira de Antropologia (ABA) – ID n. 253486955.

Ademais, nota-se que um dos fatores primordiais levados em conta pela Secretaria de Saúde indígena (SESAI) na elaboração do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas consistiu na questão da vulnerabilidade epidemiológica, com destaque para o fato de que historicamente se observa alto índice de mortalidade nessas populações em decorrência de infecções virais, especialmente de natureza respiratória, em razão da vulnerabilidade biológica (ID n. 253486957).

No mesmo sentido, o Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (COVID-19) na atenção primária à saúde – versão 9 (ID n. 253486966), elaborado pelo Ministério da Saúde, registra como um dos fatores de risco para complicações decorrentes de Síndromes Respiratórias a circunstância de se tratar de população indígena aldeada ou com dificuldade de acesso.

Todos os estudos apontam, portanto, para o fato de que as populações indígenas, por questões de ordem social e biológica, estão mais vulneráveis a contaminação e disseminação do COVID-19 no âmbito da comunidade, e por via de consequência, a uma maior mortalidade decorrente da infecção respiratória causada pela doença, cabendo ressaltar que essas populações tradicionais também possuem pessoas que se enquadram no chamado “Grupo de Risco” da doença, especialmente idosos.

Nesse passo, tem-se como óbvio que o momento atual de pandemia do COVID-19, impõe a necessidade de controle e restrição de entrada de pessoas nas aldeias indígenas, a fim de evitar que indivíduos portadores do novo coronavírus, incluindo os assintomáticos, funcionem como agentes transmissores da doença no seio comunidade tradicional. É nesse sentido as considerações da Nota “COVID-19 e os povos indígenas: desafios e medidas para controle do seu avanço” e o Relatório-síntese elaborado em conjunto pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e Observatório da Covid-19 da Fundação Oswaldo Cruz.

Não por outra razão o Ministério da Saúde, por meio da SEISAI, estabeleceu recomendações de restrição de entradas de pessoas as Aldeias, bem como para que a população indígena evite se dirigir aos centros urbanos, em função dos riscos de transmissão pelo novo coronavírus (Informes Técnicos n. 01/02/03/04/05/2020) – ID n. 253486974 e seguintes.

Nesse mesmo contexto, a FUNAI editou a Portaria n. 419/PRES de 17 de março de 2020, estabelecendo restrições à entrada de civis no interior das aldeias ao essencial de modo a prevenir a expansão da epidemia (ID n. 253527851)

Portanto, o momento pandêmico atual impõe isolamento das populações indígenas, como forma de evitar a disseminação desenfreada da doença nas comunidades tradicionais. E no caso das comunidades indígenas abrangidas no objeto da presente ação civil pública, localizadas no interior do Estado Pará, tal necessidade se mostra ainda mais presente, tendo em vista a existência de dados dados oficiais que demonstram avanço da doença nesses locais, conforme documentos apresentados pelo MPF, o que tende a



se intensificar nos próximos dias em razão do avanço da pandemia aos municípios do interior do Estado do Pará, devendo ser levando em conta, ainda, as limitações qualitativas e quantitativas para realização de testes de detecção do COVID-19, conforme amplamente noticiados nos meios de comunicação.

Ora, não se coaduna com a proteção constitucional às comunidades indígenas o Estado se furtar de garantir segurança alimentar em um momento em que os órgãos envolvidos recomendam que tal população permaneça em suas aldeias para evitar a transmissão do coronavírus. Por conseguinte, diante do estado atual de contato mínimo das comunidades indígenas com a comunidade em seu entorno mostra-se imperioso que o Estado, por meio da União e da FUNAI, garantam a essas comunidades assistência essencial a sua sobrevivência, especialmente alimentos e produtos de higiene, até porque estão impossibilitadas de comercializar produtos oriundos das atividades extrativistas exercidas no interior das comunidades.

A própria FUNAI reconheceu tal necessidade na Cartilha de Combate ao COVID-19 – item 6 (ID n. 253527876), sendo certo que a doença viral já chegou nas comunidades indígenas do Baixo-Tocantins e da Coordenadoria do Sul Kayapo.

Lado outro, para além do fornecimento de alimentação, torna-se essencial também a disponibilização de produtos de higiene, mormente porque a higienização do ambiente e das mãos é medida essencial na prevenção da contaminação da doença.

Nota-se, contudo, que a CR Baixo Tocantins da FUNAI, por meio da Nota Técnica n. 40/2020/DIT (ID n. 25353588) e Ofício 10/202/SEDISC – CR-BT/DI (ID n. 253545364) reconheceu a necessidade de fornecimento de cestas básicas para a comunidade indígena, afirmando que a quantidade de 1.574 kits de gêneros alimentícios e de materiais de limpeza disponibilizados através do Plano de Trabalho (SEI n. 2128126) não foi suficiente para atender a toda a comunidade indígena; e informou sobre a existência de um Plano de Trabalho para entrega de 3.080 cestas básicas, que seriam fornecidas pela Companhia Nacional de Abastecimento e entregues até 29/05/2020, o que não teria ocorrido até o momento, consoante Certidão ID n. 253545373.

Lado outro, a Coordenação Regional Sul Kayapó informou ao MPF/Procuradoria da República de Redenção que efetuará a entrega de 3.048 cestas básicas na segunda quinzena do mês de junho, e que seriam necessários 7.000 cestas básicas para prover a segurança alimentar dos indígenas das comunidades sob ela jurisdicionados nos meses de julho e agosto de 2020 (Ofício 5/2020/SEDISC – ID n. 254517358).

Desse modo, resta claro que hodiernamente há demanda pelo fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene para as comunidades indígenas supracitadas, e que os quantitativos fornecidos até o momento não são suficientes para atender a toda a população local, sendo certo que a própria FUNAI reconheceu nos ofícios que enviou ao MPF que a demanda mensal para as comunidades indígenas sob atribuição da Coordenação Baixo Tocantins é de 4.758 cestas básicas e de kits de higiene, e para as comunidades de responsabilidade da Coordenação Sul Kayapó, de 3.500 cestas/Kits por mês, ambos os valores além do que foram fornecidos até então.

Assim, a situação atual é de falta de uma política pública concreta e efetiva por parte da União e FUNAI que garanta assistência integral às comunidades indígenas no tocante ao fornecimento de alimentação e kits de higiene, necessidade essa imposta em razão do isolamento necessário por conta da pandemia do vírus COVID-19.

Ocorre que esse dever encontra amparo jurídico. Ora, Constituição Federal de 1988 preocupou-se em proteger os direitos e interesses das populações indígenas, impondo a União o dever de proteger e fazer respeitar todos os seus bens, na forma do Art. 231.



Cabe, assim, ao Estado elaborar políticas públicas visando assegurar o direito fundamentais das comunidades indígenas, incluindo o direito a saúde. Nesse sentido, a Lei 8.080/90 estabelece que o subsistema de saúde indígena será financiado pela União, podendo os demais antes atuar de forma complementar (Arts. 19-C a 19-E).

Por sua vez, a Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), preleciona que todos os entes federados devem assegurar a preservação dos direitos das comunidades indígenas, devendo estender-lhes benefícios da legislação comum, sempre que possível sua aplicação em face das condições culturais e sociais peculiares desses povos, bem como assegurar proteção do direito a saúde (Art. 54).

Obviamente, o direito a alimentação adequada dessas populações tradicionais é corolário do direito à saúde, haja vista que, nos termos do Art. 3º da Lei 8.080/90, os níveis de saúde da população tem como condicionante, dentre outros fatores, a alimentação.

No que toca à FUNAI, trata-se de autarquia criada com a finalidade basilar de proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União, na forma prevista no seu estatuto (Decreto n. 9.010 de 23 de março de 2017, Art. 2º, I), cabendo-lhe formular e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado Brasileiro, com base, dentre outros, no primado de garantia da promoção de direitos sociais, econômicos e culturais dos povos indígenas e monitoração das ações e serviços de atenção à saúde destinados a essas comunidades tradicionais (Art. 2º, inciso II, 'f' e inciso V).

Portanto, é dever do ente público federal e da autarquia indigenista amparar tais comunidades indígenas, garantindo-lhes a assistência necessária para proteção do direito fundamental a saúde e alimentação diante dos desafios enfrentados em razão da pandemia que ora assola o País, o que no cenário atual, impõe o fornecimento de alimentos e itens de higiene, a fim de preservar os direitos fundamentais dessas populações tradicionais – satisfação das necessidades básicas de sobrevivência – diante do isolamento imposto para fins de contenção da disseminação da COVID-19.

Desta maneira, revela-se evidente a violação, por parte das requeridas, aos princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana dos povos indígenas, tendo em vista que a distribuição da alimentação e produtos de higiene nesse período de medidas emergenciais adotadas no combate à COVID-19, revela-se um direito a essas populações tradicionais, principalmente pelo fato de que a atual situação pandêmica causou o agravamento da situação socioeconômica dessas comunidades em razão da imposição de isolamento, que já se enquadravam numa condição de hipossuficiência inerente a condição de grupo indígena, na forma prevista na Constituição Federal.

Para além disso, ressalto a legitimidade de se buscar a via judicial, mesmo que excepcionalmente, no intuito de compelir os entes públicos a implementarem políticas e programas públicos que, por omissão, deixaram de executar. Nesse sentido é o entendimento do STF:

“CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O *MUNICÍPIO* DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART.



208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - *DEVER JURÍDICO* CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO *MUNICÍPIO* (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - *PROTEÇÃO* JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA” - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL.” (STF, ARE 639337/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe-177, 15-09-2011).

Portanto, nesse momento de cognição sumária, vislumbro relevância nas alegações do *parquet*.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar, para determinar às requeridas que disponibilizem, no prazo máximo de 10 (dez) dias e, a partir de então, mensalmente às comunidades indígenas sob jurisdição da Coordenação Regional da FUNAI Baixo-Tocantis e Coordenação FUNAI Sul Kayapó as quantidades mínimas de 4.758 e 3.500 cestas básicas e produtos de higiene, respectivamente, observando a composição estabelecida pela FUNAI no Ofícios n. 14/2020/DIT – CR-BT FUNAI e 5/2020/SEDISC – CR-KSPA/DT, sob pena de multa diária que arbitro desde logo no valor de R\$-10.000 (dez mil reais).**

**Intime-se as requeridas por mandado em regime de plantão (AGU e PGF).**

**Sem prejuízo, cite-se por meio eletrônico.**

**Registre-se. Intime-se.**

Belém, 15 de junho de 2020

**Hind G. Kayath**

**Juíza Federal da 2ª Vara**

